



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.192 - DF (2012/0165247-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ISABEL CRISTINA PEREIRA DE LACERDA**
ADVOGADO : **RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME E DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de verificar eventual incidência de causa de aumento ou de diminuição de pena, bem como seu percentual de aplicação. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. É assente que cabe ao recorrente, ao interpor o recurso, expor as razões pelas quais entende ofendido, pelo acórdão, o texto de lei indicado. Caso não as forneça, ou as exponha de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.192 - DF (2012/0165247-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por ISABEL CRISTINA PEREIRA DE LACERDA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME E DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 301/305)

Sustenta a agravante, às fls. 313/324, que o "agravo antes apresentado explicitou de que forma o artigo apontado teria sido violado pela decisão recorrida, permitindo, assim, a exata compreensão da controvérsia", de maneira que "não incide a aplicação do Verbete Sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal".

Por fim, salienta que "em nenhum momento o recurso especial se propôs a reexaminar provas com a alteração fática, o que nesta via, é reconhecidamente vedado", mas o "que se buscou, efetivamente, foi uma reavaliação das provas, algo possível segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.192 - DF (2012/0165247-5)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME E DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de verificar eventual incidência de causa de aumento ou de diminuição de pena, bem como seu percentual de aplicação. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. É assente que cabe ao recorrente, ao interpor o recurso, expor as razões pelas quais entende ofendido, pelo acórdão, o texto de lei indicado. Caso não as forneça, ou as exponha de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, no que tange ao grau de redução da causa de diminuição, prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, o Tribunal de origem entendeu por fixar o patamar em 1/2, fundamentado nos seguintes termos:

"Além disso, importante registrar que a intenção da acusada era difundir ilicitamente droga no interior de estabelecimento prisional.

Ressalvado entendimento em sentido contrário, filio-me à corrente que utiliza, além dos requisitos previstos no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, a quantidade e qualidade da droga como parâmetro para fixação do *quantum* de redução. Isso porque o artigo 42 da Lei 11.343/2006 expressamente estabeleceu que o juiz, na fixação das penas, deve considerar 'com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente'. Em nenhum momento o legislador especificou que tal consideração deve ser utilizada tão somente na primeira fase de aplicação da pena.

Assim, apesar de a condenada ser primária, não ostentar maus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes e inexistirem provas de que se dedique a atividades delitivas ou integre organização criminosas, a quantidade e a natureza das drogas que 'trazia consigo' para difusão ilícita em interior de presídio se revelaram sobremaneira vultosas (6,26g de 'maconha', 2,82g de ácido bórico e 49,67 de 'cocaína').

Razoável e proporcional, portanto, reduzir a pena anteriormente fixada no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, não nos termos em que pretende o *Parquet* (mínimo de 1/6), mas no patamar de 1/2 (metade), que totaliza 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa". (fls. 239).

Constata-se, assim, que o acórdão recorrido, fez expressa referência à quantidade e à natureza da droga apreendida, à conduta da acusada e sua participação no delito, tudo a conferir concreta motivação para a fixação do patamar da minorante.

De tal modo, que para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, para esta Corte Superior proceder à alteração da referida fração, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confiram-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFRONTA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA CONSTANTE DO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NO MÍNIMO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos. Não se trata de violação ao princípio do *ne bis in idem*, mas apenas da utilização da mesma regra em finalidades e momentos distintos. Precedentes.

4. Na espécie, a natureza e a quantidade da droga apreendida - 239, 20g de maconha, 1.927,95g de cocaína e 1.262g de crack - justificam a aplicação do redutor em seu grau mínimo, qual seja, 1/6 (um sexto).

5. Não havendo ilegalidade patente na fixação do *quantum* da minorante, não pode esta Corte proceder à alteração do referido percentual sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AgRg no AREsp 11.303/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. ARTS. 59 DO CP E 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. 1/6 DE REDUÇÃO. 29 PORÇÕES DE CRACK. 6,6G (SEIS GRAMAS E SEIS DECIGRAMAS). ACÓRDÃO A QUO COM ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em patamar inferior ao máximo previsto, qual seja, de 2/3, imprescindível a adequada fundamentação do decisum.

2. No caso dos autos, ao estabelecer da pena-base no mínimo legal (5 anos) e depois fixar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em patamar inferior ao máximo previsto, o Tribunal local corretamente prestou sua jurisdição, com fundamentação concreta e vinculada - em função da natureza e da quantidade da droga -, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387, CPP, c/c o art. 93, IX, segunda parte, da CF), porquanto, in casu, "a droga apreendida - crack - estava parcelada em muitas porções (29), atingindo um contingente significante de pessoas".

3. Aplicável a Súmula 7/STJ. (...)" (AgRg no AREsp 56.535/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

De outro modo, nos moldes do assentando na decisão agravada, no que se refere à insurgência quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, bem como quanto à negativa de substituição da reprimenda privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tem-se que a agravante nem ao menos aponta qual norma teria sido contrariada, não evidenciando, assim, os motivos que fundamentariam sua irrisignação. Dessarte, incide, *in casu*, o enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não tendo os recorrentes indicado quais os dispositivos de lei teriam sido violados, é imperativa a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. (...). 3. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no Ag 959.037/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/06/2010).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA ÀS LEIS N.º 8.112/90 E 8.911/94. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001. ART. 3.º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001 E ART. 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A ausência de particularização dos artigos dos indigitados dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, em conformidade com o enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. (...). 3. (...). 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1214188/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. I - A interposição de recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o recorrente exponha com clareza a ofensa à legislação. In casu, o agravante deixou de indicar os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, razão pela qual deve ser aplicada a Súmula 284 do STF. II - (...). Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1127133/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/08/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 678.168/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26/6/2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0165247-5

AgRg no
AREsp 213.192 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110110452024 20110110452024AGS 2222011 45202411 452024520118070001

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.